PREFEITURA DE MARÍLIA

Protocolo 4- 200.556/2026

De: Luis T. - SI

Para: SSUP-PREG-1 - Pregoeiro 1

Data: 16/11/2026 às 11:30:44

Setores envolvidos:

SI, GP-SEC, SSUP, SSUP-PREG-1

Impugnação de Edital de Licitação

Encaminha-se, em anexo, a decisão de julgamento das duas impugnações apresentadas pela empresa 77Infra Engenharia e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 47.071.375/0001-06, no âmbito da Concorrência Pública nº 013/2026, referente ao Processo Administrativo nº 14.153/2026.

A referida manifestação decisória fundamenta-se nos subsídios técnico-jurídicos emitidos pela consultoria especializada BID Serviços Administrativos e de Engenharia Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 30.173.129/0001-62, em 13 de novembro de 2026, consubstanciados na Manifestação sobre a Impugnação à Habilitação Técnica e na Manifestação em defesa do edital e da prova de conceito, os quais foram acolhidos integralmente como razões de decidir e adotados como fundamentação da deliberação.

Por meio do decisório anexo, as impugnações foram conhecidas, ante o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgadas integralmente improcedentes, mantendo-se inalterados os termos do Edital da Concorrência Pública nº 013/2026 e de seus anexos, bem como o cronograma estabelecido para a sessão pública.

Restituam-se os autos para adoção das providências subsequentes.

_

Luis Fernando Teixeira
Secretário Municipal de Infraestrutura

Anexos:
Jugamento_de_Impugnacao.pdf
Manifestacao_tecnica__.zip

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

Processo Administrativo nº: 14.153/2026
Concorrência Pública nº: 013/2026
Impugnante: 77Infra Engenharia e Consultoria Ltda.
Assunto: Análise de mérito e decisão acerca das impugnações relativas à Prova de Conceito e à Habilitação Técnica.

RELATÓRIO

Trata-se de análise e deliberação sobre as duas peças de impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 013/2026, apresentadas pela empresa 77Infra Engenharia e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 47.071.375/0001-06, em 06 de novembro de 2026, voltadas, a primeira, contra a previsão da Prova de Conceito constante no item 15.17 do Edital e no Anexo VIII e, a segunda, contra as exigências de habilitação técnica previstas nos itens 12.9 e 12.16 do Edital e no item 11 do Termo de Referência.

O objeto da concessão administrativa compreende a modernização, eficientização, expansão, operação, manutenção e gestão integrada da infraestrutura de iluminação pública do Município, bem como a implantação, operação e manutenção de solução integrada de monitoramento urbano, Centro de Controle Operacional – CCO/COI e infraestrutura tecnológica associada, com prazo de vigência de 30 (trinta) anos e valor estimado de contrato de R$ 176.820.000,00.

Em síntese, a impugnante pretende a exclusão integral da Prova de Conceito e do Anexo VIII; a exclusão das alíneas "a" a "k" do item 12.9 do Edital, mantendo-se apenas a alínea "l"; subsidiariamente, a admissão de atestados de futuras empresas subcontratadas, sem qualquer limitação percentual; a inclusão de alínea "d" ao item 12.16, admitindo declaração de contratação futura do responsável técnico; e a exclusão integral do item 11 do Anexo I – Termo de Referência. Formula, ainda, onze quesitos subsidiários de motivação.

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

A presente manifestação fundamenta-se nos subsídios técnico-jurídicos emitidos pela consultoria especializada BID Serviços Administrativos e de Engenharia Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 30.173.129/0001-62, em 13 de novembro de 2026, consubstanciados na "Manifestação sobre a Impugnação à Habilitação Técnica" e na "Manifestação em defesa do edital e da prova de conceito", os quais acolho integralmente como razões de decidir, adotando-os como fundamentação desta decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

As impugnações foram apresentadas em 06 de novembro de 2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à sessão pública previsto no item 7.1 do Edital, com fundamento no item 7 do Edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por representante legal regularmente identificada. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambas as impugnações, passando ao exame do mérito.

DA NATUREZA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 14.133/2021

A controvérsia comum às duas impugnações reside na premissa de que a natureza de parceria público-privada afastaria, por si, a exigência de qualificação técnica e a realização de prova de conceito. A premissa não se sustenta. A Lei Federal nº 11.079/2004 não institui regime de habilitação exclusivamente financeira, e a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2021, determinada pelo seu art. 186, permite a utilização dos critérios de qualificação e de verificação da conformidade da proposta sempre que compatíveis com o regime especial, sem necessidade de reprodução literal de cada instrumento na lei de regência.

A concessão administrativa envolve prestação de serviços e pode compreender obras, fornecimento e instalação de bens, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.079/2004. O art. 3º da mesma lei determina a aplicação adicional do art. 25 da Lei nº 8.987/1995, que mantém a

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

responsabilidade da concessionária pela prestação do serviço e admite a contratação de terceiros. A possibilidade de contratar executores especializados não converte a concessão em obrigação de apenas mobilizar capital: permanece necessário organizar, integrar, supervisionar e responder pelos resultados perante o Poder Concedente e perante a população.

A constituição de sociedade de propósito específico e o financiamento do empreendimento tampouco tornam irrelevante a experiência dos proponentes, pois a pessoa jurídica futura é o veículo de execução e a habilitação verifica as condições dos participantes que assumirão sua estruturação. Empresas especializadas e investidores podem combinar competências pelas formas de participação admitidas no Edital, notadamente o consórcio.

Registre-se que o Edital já contempla a dimensão de investimento cuja ausência a impugnante procura prevenir: a alínea "l" do item 12.9 exige experiência em investimentos de pelo menos R$ 20.000.000,00, por project finance ou corporate finance, admitindo somatório sem limite de atestados, e os itens 12.18 a 12.20 disciplinam balanços, documentação e indicadores de qualificação econômico-financeira. Não procede, portanto, a premissa de que o certame selecionaria operadores sem examinar sua dimensão financeira, nem a de que a experiência pretérita de investimento, isoladamente, asseguraria a execução por trinta anos.

Os modelos adotados por outros entes não estabelecem obrigação de reprodução. O próprio exemplo do Complexo de Saúde HOPE, transcrito na impugnação, contém exigência de experiência técnica em construção de unidades de saúde ao lado da experiência de investimento, o que enfraquece a tese de habilitação exclusivamente financeira. Do mesmo modo, a orientação de proporcionalidade atribuída ao Acórdão TCU nº 1.555/2016 não impõe a eliminação da qualificação técnica onde já existe exame financeiro, e as passagens doutrinárias invocadas defendem a adequação ao objeto, não a dispensa de demonstração de capacidade operacional.

A experiência de outras concessões de iluminação pública confirma a existência de risco operacional concreto. Em Ribeirão Preto, a Câmara Municipal divulgou, em 6 de outubro de 2025, o encerramento de Comissão Especial de Estudos que apontou falhas

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

recorrentes e descumprimentos contratuais, com encaminhamento ao Ministério Público e ao TCE/SP. Em Campinas, o primeiro marco de aproximadamente 40 mil luminárias atingiu apenas 40% na data originalmente prevista, com multa acumulada aproximada de R$ 4 milhões e termo de ajustamento de conduta, ainda que a modernização de 140 mil pontos tenha sido posteriormente concluída. Em Vila Velha, o Decreto municipal nº 104, de 2 de abril de 2025, declarou a caducidade do Contrato nº 214/2020, apontando índices de desempenho iguais a zero em dez trimestres, e o MPC/ES informou a aplicação de multa pelo Acórdão TC-698/2025. Em Maringá, a Câmara Municipal registrou, em 19 de novembro de 2025, acúmulo de chamados e divergências na medição da modernização. Tais registros não são utilizados como prova de nexo causal entre o desenho da habilitação e cada inadimplemento, mas demonstram que capacidade de investimento e possibilidade de contratar especialistas não asseguram, isoladamente, entrega tempestiva, integração de sistemas e manutenção satisfatória, justificando que a Administração considere esses riscos ao definir exigências técnicas proporcionais.

DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À PROVA DE CONCEITO – ITEM 15.17 DO EDITAL E ANEXO VIII

Quanto à impugnação direcionada à Prova de Conceito, a pretensão de exclusão integral do mecanismo não merece acolhimento. O objeto desta concessão ultrapassa a simples substituição de luminárias, abrangendo infraestrutura de conectividade, telegestão, videomonitoramento urbano, processamento de dados e implantação de Centro de Controle Operacional integrado, conforme o item 2.1 do Edital e o detalhamento do Termo de Referência, que disciplina plataforma de dados e integrações de mobilidade, semáforos, fiscalização, câmeras, transporte público e sustentabilidade. É sobre esse objeto integrado que se deve apreciar a necessidade da demonstração, e não sobre um contrato hipotético de mera manutenção convencional de iluminação.

A aplicação subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2021 às parcerias público-privadas, prevista em seu artigo 186, respalda a utilização da Prova de Conceito com base nos artigos 17, § 3º, e 41, inciso II. O art. 17, § 3º, permite avaliar a conformidade da proposta do licitante

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

provisoriamente vencedor mediante amostras, exames e prova de conceito, em face das especificações do Termo de Referência ou do projeto básico, e não se restringe, em seu texto, a contratos de compra. O art. 41, inciso II, acrescenta disciplina para licitações que envolvam bens, e a expressão legal "envolva o fornecimento" não equivale a "tenha por objeto exclusivo o fornecimento", sobretudo porque o art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.079/2004 admite expressamente concessão administrativa com obras, fornecimento e instalação de bens. Há, portanto, compatibilidade material entre os regimes, sem conversão da parceria em compra comum.

Também o art. 12, § 2º, da Lei nº 11.079/2004 exige motivação, parâmetros e indicadores objetivos no exame de propostas técnicas, o que reforça a exigência de objetividade na verificação técnica, sem criação de critério de pontuação diverso da menor contraprestação. A vantagem econômica deve ser aferida entre propostas aderentes ao objeto, e não apenas pela menor cifra apresentada, pois contratar a proposta de menor valor incapaz de entregar o objeto não satisfaz o interesse público.

O teste possui caráter amostral e funcional, não se confundindo com requisito adicional de habilitação nem com implantação antecipada do contrato. O item 15.17.1 do Edital convoca apenas a proponente classificada em primeiro lugar, após as etapas econômica e fiscal; os itens 15.17.3 e 15.17.7 vinculam a demonstração às funcionalidades e ao roteiro do Anexo VIII; e o item 15.17.6 determina desclassificação motivada e assegura o contraditório e o recurso. A expressão "capacidade de execução" constante do item 15.17.2 deve ser compreendida nesse contexto de verificação da aceitabilidade da solução ofertada, sem ampliar o rol de documentos ou criar atestação adicional. O Anexo VIII, por sua vez, define quem será testado, a preparação, o local, a identidade da solução, os critérios eliminatórios e obrigatórios, as evidências, o registro em ata e as consequências, exigindo ao menos uma luminária e componentes de controle, uma câmera PTZ e uma câmera fixa, sem exigir a instalação prévia de todo o parque de iluminação, da totalidade das câmeras, da rede física municipal ou do COI definitivo.

A jurisprudência invocada pela impugnante não proíbe a prova de conceito. No Acórdão TCU nº 2.763/2013 – Plenário, o item 9.3.1 afasta sua utilização como requisito de

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

habilitação técnica, enquanto o item 9.4 disciplina a realização de testes de conformidade, distinguindo a aptidão da empresa da verificação da solução. No âmbito do TCE/SP, o acórdão TC-014643.989.21-3, referente ao Município de Atibaia, sessão de 18 de agosto de 2021, determinou critérios objetivos para a avaliação das funcionalidades essenciais da prova de conceito em parceria público-privada de iluminação, julgando procedência parcial com retificações, e não a supressão do instituto por incompatibilidade com a concessão administrativa. Ainda no TCE/SP, os processos TC-005957.989.25-4 e TC-006007.989.25-4, referentes a Ferraz de Vasconcelos, sessão de 21 de maio de 2025, reiteraram que a prova pode recair sobre funcionalidades relevantes e indispensáveis, sem abranger a totalidade do software, tendo determinado a redução de prova que alcançava toda a solução. O desenho adotado em Marília incorpora esse limite, na medida em que a estrutura de classes E e O mantém diversas funcionalidades como obrigações contratuais sem provocar reprovação isolada na prova.

A ausência de ineditismo tecnológico não é condição legal da prova. Não há nos arts. 17, § 3º, ou 41, inciso II, exigência de que a tecnologia jamais tenha sido utilizada, pois a prova de conceito licitatória comprova a aderência da proposta aos requisitos publicados e não se confunde necessariamente com experimento de pesquisa tecnológica. Componentes maduros não asseguram, por si, o funcionamento integrado de produtos de fabricantes distintos, versões de software, protocolos, alarmes, permissões e históricos de dados, e um atestado de instalação de câmeras não demonstra que as versões de câmeras, VMS, plataforma e APIs oferecidas nesta proposta intercambiem eventos corretamente. A exigência de demonstração é especialmente pertinente quando a própria impugnante sustenta que as tecnologias já estão disponíveis, pois o teste verifica se a solução concretamente ofertada entrega o que declara.

Os controles contratuais não substituem a prevenção. Qualificação técnica, prova de conceito e fiscalização respondem a perguntas diferentes: a qualificação demonstra experiência e aptidão pregressas; a prova observa a solução ofertada; a medição e a fiscalização acompanham o desempenho em execução. Descontos, multas, garantias e

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

eventual extinção são respostas a falhas e inadimplemento e não asseguram que a população receberá tempestivamente o sistema se a incompatibilidade essencial só for descoberta após a contratação e a mobilização. A reversibilidade regula a destinação dos bens e a continuidade ao término do contrato, sem validar a arquitetura inicial, e o verificador independente não torna juridicamente obrigatório adiar toda verificação para depois da assinatura. A seção 3 do Anexo VIII apresenta exatamente essa finalidade preventiva, de observar operação real, evitar contratação desconforme e reduzir o risco de frustração da implantação, do atraso e da repetição de contratação.

Não procede a alegação de ausência de motivação. O Anexo VIII contém seção específica de motivação, matriz de avaliação e descrição do ambiente, e a versão histórica justificada expõe finalidade e respaldo por requisito. A motivação deve ser apreciada como conjunto documental, e não pela busca de uma frase isolada que empregue a expressão "indispensável". O Anexo VIII estabelece critérios verificáveis, consistentes no atendimento documental ou funcional, na identidade entre a solução demonstrada e a ofertada, na evidência observável e no registro em ata e relatório, sendo a decisão motivada e recorrível, o que afasta a caracterização de aprovação por preferência pessoal da banca ou por promessa comercial futura. A preparação é de oito dias úteis, com início no nono, ressalvada data posterior expressamente indicada pela Prefeitura, e o ambiente pode ser definido conjuntamente, com continuidade em outro dia registrada em ata.

A reclassificação de nove grupos de funcionalidades entre a minuta submetida à audiência pública e a versão definitiva do Edital não configura ilegalidade ou direcionamento. A consulta e a audiência públicas são etapas de formação da decisão, e sua minuta não torna imutável a classificação dos testes. A exigência conhecida antes da formulação da proposta é a divulgada com o Edital final, submetida à impugnação e aplicada igualmente a todos os participantes, de modo que a classe O da etapa preparatória não constitui direito adquirido a que uma funcionalidade não seja demonstrada no certame definitivo. Cada um dos nove grupos reclassificados possui correspondência direta com os módulos de cidade inteligente descritos no Termo de Referência, conforme a seguir exposto: os itens 12.4.1 a 12.5 tratam da

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

ingestão, consulta temporal e correlação de alertas e do histórico de cinco anos; o item 12.6.8, do fluxo operacional de comunicação de bloqueios e alertas viários; o item 12.7.3, da associação entre ativo, localização e estado operacional dos controladores de tráfego; o item 12.7.4.7, da consolidação de ocorrências e priorização da manutenção; o item 12.7.4.9, do cálculo dos indicadores MTBF e MTTR por equipamento e global; o item 12.8.5, da agregação, filtros e vínculo entre relatório e ativo georreferenciado; o item 12.8.6, do recebimento e filtragem de séries de contagem volumétrica por equipamento e mês; o item 12.10.6.1, da integração e apresentação do módulo de transporte público; e os itens 12.11.2 e 12.11.3, da ingestão e visualização das estimativas de emissões de dióxido de carbono por modais de transporte e por edificações. A essencialidade na prova refere-se à comprovação de que a plataforma efetivamente entrega os módulos ofertados e suas integrações, e não à exigência de inovação inexistente ou de equipamento de marca determinada.

Ressalva-se, contudo, que a avaliação durante a sessão observará estritamente o roteiro publicado no Anexo VIII e admitirá ambiente de referência apresentado pela licitante, na Prefeitura ou em outro local indicado, sujeito à definição conjunta, inclusive com acesso remoto a local que possua sistema similar nos módulos de mobilidade, ficando expressamente assegurado que nenhuma proponente será reprovada por indisponibilidade de bases de dados municipais ou de terceiros que não tenham sido disponibilizadas previamente em condições de igualdade. O item 10.3.18 do Termo de Referência é cláusula de delimitação de responsabilidade por dados fornecidos pelo Município e não certifica indisponibilidade, exclusividade de acesso ou impossibilidade de demonstrar a solução, e o Risco nº 40 da Matriz de Riscos registra a dependência de terceiros como risco compartilhado, com previsão de mitigação. A demonstração de integração com fontes externas será aferida pelos recursos e pelo ambiente admitidos no Anexo VIII, sem transformar o relacionamento comercial anterior com terceiros em pressuposto de classificação, devendo a Comissão registrar em ata, para cada demonstração, os dados utilizados, a origem e a legitimidade do acesso, o comportamento esperado, o resultado observado e o fundamento da aprovação ou reprovação. O histórico de cinco anos é requisito de capacidade de análise de séries históricas, previsto

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

também no item 12.4.1 do Termo de Referência, e não se confunde com exigir cinco anos de existência da licitante, de operação própria ou de contrato anterior em Marília.

A alegação de dano ao erário e de redução da competitividade também não procede. A impugnante não demonstra que a prova de conceito produziu exclusão indevida em Marília nem quantifica prejuízo, limitando-se a hipótese de que eventual reprovação conduziria a proposta mais onerosa, raciocínio que desconsidera que a contratação pressupõe conformidade. A referência à ABCIP, conferida nos autos, indica 187 municípios atendidos por 158 contratos, ao menos 36 contratos com dois ou mais serviços de cidade inteligente e projetos em desenvolvimento, sem afirmar que 186 projetos de objeto idêntico tenham sido licitados sem prova de conceito e executados sem falhas. A notícia de proposta única no Smart Rio Preto não demonstra que a prova de conceito tenha causado a redução de participantes ou contraprestação superior, pois seria necessário o exame do edital, das atas, dos interessados, dos custos, dos riscos e das condições de mercado, não bastando a correlação entre dois fatos. Quanto aos fundos de investimento, o Edital contempla sua documentação no item 12.7 e admite consórcios e soma de capacidades no item 8.3, não havendo proibição categórica de participação de investidores financeiros com parceiros técnicos.

DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO TÉCNICA – ITEM 12.9 DO EDITAL

No tocante à impugnação relativa à habilitação técnica, igualmente improcede o pedido de supressão das alíneas "a" a "k" do item 12.9 do Edital. A natureza de concessão administrativa de longo prazo exige a demonstração conjunta de capacidade de captação de investimentos, já contemplada na alínea "l" no montante de R$ 20.000.000,00, e de aptidão técnico-operacional para executar e integrar serviços complexos em rede energizada e sistemas tecnológicos. A documentação de investimentos não demonstra, por si, experiência em integração tecnológica, manutenção de rede energizada ou operação continuada, e o acervo técnico não dispensa a demonstração de capacidade financeira, sendo essa complementaridade o fundamento central da manutenção do modelo.

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

A afirmação de que instalar cem pontos equivale a instalar dezesseis mil reduz a capacidade operacional ao domínio de um procedimento unitário. Na execução em escala importam também o dimensionamento de equipes, a logística de materiais, a programação de intervenções, a segurança dos trabalhos, o controle de ordens de serviço e a consistência do cadastro, de modo que a repetição de uma tarefa não elimina os problemas de coordenação e continuidade produzidos por seu volume. O item 5.10.1 do Termo de Referência adota parque de referência de 32.951 pontos, e o quantitativo exigido de 16.000 pontos corresponde a aproximadamente 48,56% desse universo, guardando plena proporcionalidade com a escala do empreendimento e afastando a tese de que o número tenha sido escolhido sem relação com a escala do serviço.

As alíneas "a" e "b" verificam aptidões diferentes, consistentes na implantação e na manutenção continuada em rede energizada, a primeira envolvendo mobilização e execução e a segunda a disponibilidade recorrente de equipes e o atendimento preventivo e corretivo, sendo que a referência a doze meses busca evidenciar experiência ao longo de um ciclo anual, em vez de atuação episódica. As alíneas "c" e "d" tratam de telegestão e cadastramento georreferenciado, funções necessárias à identificação dos ativos, à supervisão remota e à confiabilidade das informações que orientarão a operação, a fiscalização e a aferição de resultados, não sendo comprovadas pela experiência isolada em instalar luminárias. A alínea "e" relaciona-se à implantação do centro operacional que integra os subsistemas, e as alíneas "f" a "k" alcançam captura de imagens, reconhecimento, análise comportamental, gestão de vídeo, armazenamento e dados analíticos, componentes presentes no objeto e nas especificações do Termo de Referência, que não constituem serviços estranhos acrescentados à habilitação. O risco relevante é o de uma solução cujos componentes funcionem isoladamente, mas não entreguem o resultado integrado, e a experiência em captura e processamento de dados, armazenamento e operação de plataformas reduz a dependência de uma futura integração ainda não demonstrada.

Essa pertinência não autoriza exigir identidade absoluta entre contratos anteriores e o projeto municipal, pois o item 12.13 admite soluções integradas não idênticas, desde que

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

compatíveis em complexidade, escala e natureza, devendo o julgamento observar essa abertura, inclusive ao apreciar equivalência funcional de soluções, sem criar exigências adicionais de marca, versão ou arquitetura exclusiva. O item 12.9 também diferencia as atividades submetidas a conselho profissional das parcelas de tecnologia da informação e de investimento, admitindo, para as alíneas "f" a "k", atestados empresariais sem registro em CREA/CAU, o que evita transportar formalidades de engenharia para atividades que não lhes estão legalmente sujeitas.

A competitividade encontra-se amplamente resguardada pelo conjunto das regras do Edital, que permite a participação em consórcio, admite o somatório de atestados para todas as parcelas de "a" a "l" na alínea "m" do item 12.9, contempla a experiência em consórcios anteriores no item 12.10 e aceita soluções similares no item 12.13, além das hipóteses documentais e societárias do item 12.11. Esse conjunto não pode ser desconsiderado para caracterizar o certame como reservado a uma única empresa com experiência integral concentrada em um único contrato, nem é necessário que todo investidor execute pessoalmente todas as atividades, mas apenas que a estrutura proponente demonstre as competências requeridas pelas vias admitidas.

As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas do TCM/GO, no Processo nº 11048/2024, merecem consideração, mas os recortes apresentados associam a crítica à alteração de critérios sem motivação e ao detalhamento excessivo em outra modelagem, sem demonstrar que o mesmo vício ocorra automaticamente em Marília nem estabelecer regra geral de exclusão dos atestados operacionais em parcerias público-privadas. Sua utilidade é exigir pertinência e motivação, aspectos enfrentados nesta decisão, e não autoriza transportar a conclusão de outro caso sem examinar os respectivos pressupostos. Por essas razões, não se acolhe o pedido de exclusão conjunta das alíneas "a" a "k", devendo a comprovação de investimentos permanecer como dimensão complementar, sem absorver a experiência de execução e integração.

DA UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS DE FUTURAS SUBCONTRATADAS

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

A possibilidade de subcontratar atividades durante a concessão não implica, automaticamente, possibilidade de usar qualquer acervo de terceiros na seleção. A primeira disciplina a organização da execução; a segunda identifica de quem se exige experiência para assumir o compromisso perante o Município. Confundi-las permitiria que a qualificação da estrutura proponente fosse integralmente substituída por promessas de contratação posteriores. No modelo publicado, o item 12.9 aceita experiência do proponente e de integrante do consórcio, e a participação de uma empresa especializada como consorciada incorpora sua competência à estrutura que disputa a concessão, nos termos das responsabilidades assumidas, enquanto a vinculação de um potencial subcontratado tem regime distinto e não equivale, por si só, a essa participação.

O art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 disciplina a utilização de atestados de potencial subcontratado nas contratações submetidas ao seu regime, e, na concessão administrativa, sua aplicação subsidiária exige exame de compatibilidade com a legislação especial e com a modelagem do projeto, não tornando obrigatório o acolhimento irrestrito de atestados de terceiros. O Acórdão TCU nº 1.923/2025, relativo à instalação de elevadores em construção de hospital, não deve ser afastado apenas pela expressão legal de faculdade, pois a orientação oficial da Corte censura restrição sem fundamentação técnica à utilização de atestados de potenciais subcontratadas em parcelas altamente especializadas, havendo dever de justificar a solução adotada. A distinção pertinente, no presente caso, é que as exigências impugnadas alcançam os próprios serviços que estruturam a concessão, consistentes em iluminação, telegestão, centro operacional e integração do monitoramento, buscando-se demonstrar experiência na organização desses serviços, inclusive pela reunião de empresas em consórcio, sem impor que todas as tarefas futuras sejam executadas com pessoal próprio. A pretensão formulada é ampla e não delimita uma parcela periférica específica cuja execução exclusiva por fabricante impeça a comprovação pelas formas já previstas.

Os exemplos de HOPE e HEURO, invocados pela impugnante, exemplificam modelagens possíveis, sem obrigar sua reprodução, e a contratação de terceiros na execução não implica direito à substituição integral da experiência dos participantes por acervos de

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

futuras contratadas. Rejeita-se, portanto, a inclusão de autorização genérica e irrestrita de utilização de atestados de futuras subcontratadas, sem importar teto percentual da legislação geral, mantendo-se as condições de comprovação já publicadas, que preservam a capacidade de integração da estrutura proponente e as formas concretas de reunião de competências oferecidas pelo Edital.

DA DISPONIBILIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO – ITEM 12.16 DO EDITAL

Em relação à disponibilidade do responsável técnico prevista no item 12.16 do Edital, esclarece-se que a regra não exige vínculo empregatício antecipado, pois admite expressamente profissional autônomo contratado, além de empregado, proprietário, sócio ou administrador, sendo que a Súmula nº 25 do TCE/SP reconhece a possibilidade de vínculo com profissional autônomo. A finalidade legítima da disposição é assegurar que o profissional cujo acervo sustenta a habilitação esteja efetivamente comprometido com a execução, não se justificando exigir remuneração antecipada por serviços ainda não iniciados, exclusividade ou mobilização integral da equipe antes da contratação.

A orientação do TCU, sintetizada em seu manual oficial e no Acórdão nº 1.450/2022, é favorável à declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional, e não seria juridicamente adequado negar essa orientação nem sustentar que a simples opção por vínculo civil autoriza excluir toda demonstração equivalente de disponibilidade. Assim, a Comissão Especial de Licitações deverá aceitar instrumento bilateral de compromisso de contratação futura firmado entre a proponente e o profissional detentor do acervo, desde que contenha identificação das partes, indicação do acervo pertinente, anuência inequívoca e vinculação para o início das atividades, sendo apreciado por seu conteúdo jurídico e não apenas por seu título. Se o instrumento estabelecer o vínculo de disponibilidade previsto na alínea "b", não deverá ser recusado exclusivamente porque se denomina compromisso ou declaração de contratação futura, exigindo-se, na data pertinente, compromisso demonstrável, sem antecipação indevida da execução remunerada. Esse esclarecimento é incorporado como interpretação oficial desta decisão, aplicável uniformemente a todos os interessados, sem alteração da redação do Edital.

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 11 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto ao item 11 do Termo de Referência, suas disposições referem-se à comprovação da viabilidade, procedência e níveis de disponibilidade da solução tecnológica ofertada na etapa pertinente, não constituindo barreira discricionária de habilitação. Os arts. 25 e 65 da Lei nº 14.133/2021 não tornam os anexos juridicamente externos ao edital, pois a lei determina sua publicidade conjunta e o instrumento de Marília incorpora expressamente o Termo de Referência e demais anexos, não havendo invalidade automática de uma especificação ou de sua forma de comprovação por constar de anexo regularmente disponibilizado. Essa integração não autoriza, porém, criar documento de habilitação estranho às hipóteses legais, sendo necessário distinguir experiência e capacidade do proponente, tratadas no capítulo 12 do Edital, da documentação referente à solução oferecida, conforme a remissão do item 9.4 para o Envelope C e a previsão do Anexo VIII de exame documental e funcional da solução na prova de conceito do vencedor da etapa de lances. O título "Habilitações Técnicas" empregado no item 11 não basta para transferir automaticamente toda obrigação ali descrita ao Envelope C, e os itens 11.4 a 11.6 estabelecem características e níveis de serviço, sem se converterem em atestados empresariais adicionais.

A tese de inexistência absoluta de amparo legal para a carta de solidariedade não corresponde ao regime da Lei nº 14.133/2021, cujo art. 41, inciso IV, admite solicitação motivada dessa carta em licitação que envolva fornecimento de bens, quando o licitante seja revendedor ou distribuidor. Essa autorização é delimitada, não alcança indistintamente qualquer documento de fabricante, não dispensa motivação e não se aplica automaticamente a todo serviço de tecnologia, pressupondo que a relação concreta envolva fornecimento enquadrável na norma e atuação do licitante como revendedor ou distribuidor. A justificativa material dos itens 11.2 e 11.3 é verificar procedência, direitos de disponibilização e suporte da solução proposta, pois a demonstração funcional não assegura, por si só, que o proponente detenha autorização para comercializar e manter determinado software, e a indisponibilidade de licenças ou suporte pode comprometer a operação integrada ainda que a demonstração inicial funcione. O item 11.3 restringe a declaração à hipótese em que a licitante não seja

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

detentora do software, sem exigir que desenvolvedor de solução própria obtenha autorização de fabricante alheio, e a carta não pode ser tratada como transferência integral das obrigações de trinta anos para o fabricante nem como instrumento de exclusividade comercial não previsto. A certidão da ABES "ou outra", do item 11.2, tem função de identificar a empresa desenvolvedora, não equivalendo à exigência de filiação associativa nem podendo ser utilizada como certificação genérica da qualidade da licitante, devendo a alternativa expressa de emissão ser respeitada e apreciada pela aptidão de identificar a titularidade ou procedência da plataforma, com critério objetivo. As Súmulas nº 15 e nº 17 do TCE/SP continuam relevantes, pois vedam compromissos de terceiro indevidos e certificações não previstas em lei como habilitação, e a defesa não depende de afirmar que esses enunciados tenham sido cancelados, mas de aplicar os documentos à comprovação da solução, dentro de sua finalidade e do permissivo legal específico, sem instituir credenciamento privado discricionário como condição autônoma de ingresso no certame.

O item 11.1 refere-se à plataforma e à infraestrutura que a suporta, havendo relação funcional entre disponibilidade dos ambientes, redundância, continuidade do monitoramento e acesso em tempo real, e a referência a três datacenters ou zonas no Brasil admite alternativas de organização da infraestrutura, sem exigir que cada participante possua centros de dados próprios. A expressão "classe mundial" não autoriza classificação subjetiva por reputação, tamanho comercial ou preferência por fornecedor, devendo sua leitura estar subordinada às características verificáveis expressas no próprio item e à documentação técnica de compatibilidade e disponibilização da solução, e a "homologação" deve corresponder a reconhecimento documentado da solução no ambiente ofertado, sem criação de selo privado de qualidade empresarial ou seleção reservada a marca não indicada no Edital. O fundamento de manutenção é a verificação da viabilidade da arquitetura oferecida, e não a imposição de certificação adicional à capacidade do proponente, não podendo a resposta à impugnação criar lista nova de provedores, certificações ou documentos exclusivos.

Os itens 11.4, 11.5 e 11.6 estabelecem, respectivamente, modelo de serviço em nuvem e responsabilidades de infraestrutura, disponibilidade mensal de 99,9% das ferramentas de Big

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

Data e de 99,95% da hospedagem da aplicação, e a repetição de obrigações já previstas nos itens 10.3.20, 10.3.24 e 10.3.25 não demonstra ilegalidade, conservando a referência de desempenho sem criar nova categoria de habilitação. Esses compromissos devem ser aferidos de acordo com sua natureza, isto é, arquitetura e funcionalidades pelos documentos e testes aplicáveis e disponibilidade mensal pela medição pertinente durante a prestação, não sendo possível exigir, na habilitação, histórico de disponibilidade de serviço municipal ainda não implantado. Rejeita-se, portanto, o pedido de exclusão integral do item 11, cuja aplicação deve preservar especificações e meios legítimos de comprovação da solução, sem convertê-los em habilitação empresarial adicional nem ampliar o conteúdo publicado por interpretação restritiva. Fica expressamente consignado que as referências a provedores de nuvem, certidão de entidade representativa e autorização do desenvolvedor serão apreciadas por critérios objetivos e meios equivalentes que comprovem a titularidade ou o direito de uso e suporte do software, sem restrição a marcas ou fornecedores específicos.

DA MOTIVAÇÃO, DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS E DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO MATERIAL DO EDITAL

O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige a consideração das consequências práticas da decisão. A exclusão conjunta das alíneas "a" a "k" retiraria a verificação prévia de experiência operacional sem acrescentar demonstração financeira que já não esteja prevista, e o uso indiscriminado de acervos de futuras subcontratadas enfraqueceria a aferição da capacidade da estrutura proponente de organizar e integrar os serviços. Os registros oficiais examinados materializam riscos de atraso, manutenção deficiente e necessidade de intervenção corretiva, sem que se presuma causalidade entre o desenho da habilitação e cada inadimplemento, e a lição pertinente ao Município de Marília é a conveniência de combinar prevenção na seleção, fiscalização e aferição objetiva de resultados, em vez de concentrar a avaliação apenas no histórico de investimentos.

Os esclarecimentos incorporados a esta decisão, notadamente a admissão de instrumento bilateral de compromisso de contratação futura do responsável técnico, a admissão de ambiente de referência na prova de conceito e a apreciação por meios

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

equivalentes das comprovações do item 11 do Termo de Referência, constituem interpretação oficial das disposições já publicadas, não criam novas condições de habilitação, não alteram exigências materiais do Edital e não modificam as regras de participação ou de elaboração das propostas, razão pela qual não há alteração material que justifique a republicação do instrumento convocatório ou a modificação do cronograma estabelecido para a sessão pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço de ambas as impugnações apresentadas pela empresa 77Infra Engenharia e Consultoria Ltda., presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgo-as integralmente IMPROCEDENTES, acolhendo na sua integralidade as manifestações técnicas elaboradas pela BID Serviços Administrativos e de Engenharia Eireli como razões de decidir, e mantendo-se inalterados os termos do Edital da Concorrência Pública nº 013/2026 e de seus anexos, bem como o cronograma estabelecido para a sessão pública.

Ficam expressamente rejeitados os pedidos de exclusão do item 15.17 do Edital e do Anexo VIII, de exclusão das alíneas "a" a "k" do item 12.9 do Edital, de admissão irrestrita de atestados de futuras subcontratadas, de inclusão de alínea "d" ao item 12.16 do Edital e de exclusão integral do item 11 do Anexo I – Termo de Referência, prevalecendo a manutenção das exigências impugnadas tal como interpretadas nesta decisão.

Determino à Comissão Especial de Licitações a aplicação isonômica das disposições já publicadas, observando-se a utilização do somatório de atestados, dos consórcios e das experiências equivalentes nas hipóteses editalícias; a apreciação do conteúdo do instrumento de disponibilidade profissional, e não de sua nomenclatura; a distinção entre habilitação da empresa e conformidade da solução; a leitura não exclusiva das comprovações de direitos de uso e suporte de softwares; e a fundamentação objetiva dos quantitativos de maior relevância, acompanhada, quando existente, da memória técnica integrante da fase preparatória.

Encaminhe-se ao agente de contratação para formalização da resposta aos onze quesitos subsidiários com base nos pareceres técnicos anexos, nos termos do art. 164,

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com divulgação no sítio eletrônico oficial do Município e ciência à impugnante no endereço eletrônico informado.

Marília, 16 de novembro de 2026.

Luis Fernando Teixeira

Assinado de forma digital por Luis Fernando Teixeira
Dados: 2026.11.16 09:58:35 -03'00'

LUIS FERNANDO TEIXEIRA

Secretário Municipal de Infraestrutura

Assinado por 1 pessoa: LUIS FERNANDO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166 e informe o código 7A1B-7C42-C125-6166

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 7A1B-7C42-C125-6166

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUIS FERNANDO TEIXEIRA (CPF 299.XXX.XXX-69) em 16/11/2026 11:32:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc << Autoridade Certificadora Raíz da 1Doc (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://marilia.1doc.com.br/verificacao/7A1B-7C42-C125-6166